RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45/2024

Processo nº 124/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 45/2024, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO NOME DA VEREADOR PEREIRA PINTO, NO BAIRRO DO ALECRIM, PASSANDO A SER DENOMINADA RUA EVARISTO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DIRETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 45/2024, de autoria do Vereador Klaus Araújo e subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, que altera o nome da Rua Vereador Pereira Pinto, no bairro do Alecrim, para Rua Evaristo Batista Nunes de Oliveira.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 Da legalidade e do descumprimento da Lei Municipal nº 5.089/1999

A alteração de nome de vias e logradouros públicos no Município do Natal encontra disciplina específica na Lei Municipal nº 5.089/1999, diploma que estabelece requisitos formais e materiais indispensáveis para a validade do processo legislativo nessa matéria. A legislação sobre o tema de caráter vinculante, cuja observância é

obrigatória tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo, constituindo autêntico limite jurídico ao exercício da função legislativa.

No caso vertente, o Projeto de Lei nº 45/2024 pretende renomear via pública já existente. Nessas hipóteses, o art. 4º da Lei nº 5.089/1999 estabelece, de forma taxativa, que a alteração do nome de logradouro somente poderá ocorrer: a) quando houver duplicidade de nomes; ou b) quando for apresentado abaixo-assinado contendo manifestação favorável de, no mínimo, *"cinquenta por cento mais um"* dos moradores locais.

Conforme se verifica, o legislador municipal instituiu verdadeiro procedimento participativo obrigatório, destinado a assegurar que a mudança de denominação reflita a vontade coletiva da comunidade diretamente afetada.

A exigência do abaixo-assinado não constitui mera formalidade protocolar, mas elemento substancial de validade do ato legislativo. Sua finalidade é proteger a segurança jurídica, evitar prejuízos administrativos decorrentes da alteração de endereços e, sobretudo, garantir a participação democrática dos moradores, cujas rotinas são diretamente impactadas por eventual mudança. Assim, o descumprimento dessa etapa procedimental importa em vício material e formal, pois impede que a iniciativa legislativa atenda ao interesse público primário.

No caso concreto, inexiste nos autos qualquer prova de consulta aos moradores ou de apresentação do abaixo-assinado exigido. Da mesma forma, não há demonstração de duplicidade de nomes que justificasse a renomeação. O projeto limitou-se a apresentar fundamentos de natureza homenageativa, que, embora relevantes sob o ponto de vista social, não suprimem a necessidade de observar as condições legais previamente estabelecidas.

Além disso, o art. 3º da Lei nº 5.089/1999 determina que todo projeto de denominação ou renomeação esteja instruído com identificação completa da via, planta ou croqui do local e justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento dos requisitos legais. Também não se constata o cumprimento integral dessas exigências no processo legislativo em exame. A ausência desses elementos compromete a regularidade formal da proposição.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 45/2024 tramitou sem observar as condições legais essenciais, configurando violação direta à Lei Municipal nº 5.089/1999. Havendo descumprimento de norma específica de regência, o veto integral deve ser mantido, não apenas por razões de legalidade, mas também em respeito à segurança jurídica, à técnica legislativa e ao devido processo legislativo municipal.

2.3. Inconstitucionalidade Material. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e interesse público.

A análise do Projeto de Lei nº 45/2024 revela, ainda, evidente inconstitucionalidade material, decorrente da violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município. A ingerência legislativa sobre competências administrativas próprias do Poder Executivo configura vício substancial, suficiente para justificar a manutenção do veto integral.

O projeto, ao determinar que o Poder Executivo providencie a substituição de placas de nomenclatura e realize comunicações formais aos órgãos e moradores locais, cria obrigações administrativas específicas e impõe encargos diretos à gestão municipal. Tais atribuições, contudo, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cuja definição de prioridades, conveniência e oportunidade é competência privativa do Chefe do Executivo. Não cabe ao Legislativo, por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, impor ações administrativas concretas, sobretudo quando tais medidas implicam custos, reorganização de fluxos internos ou reprogramação de atividades.

Como ressaltam as razões do veto, a proposição legislativa termina por *"adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal"* . Tal intromissão compromete o equilíbrio entre os Poderes e configura violação ao núcleo essencial da função executiva, que compreende justamente a execução material das políticas públicas e a gestão cotidiana da administração.

Ademais, a alteração do nome de via pública com forte reconhecimento histórico e social — conforme consignado pelo Executivo, ao afirmar que a Rua Vereador Pereira Pinto é *"emblematicamente reconhecida pelo nome atual"* — demanda avaliação técnica e administrativa que transcende a mera vontade legislativa. O interesse público primário deve orientar a atuação estatal, e a renomeação de logradouro sem adequado processo participativo, sem demonstração de necessidade e em afronta às normas municipais que regem a matéria, incorre em desvio de finalidade legislativa.

A inobservância do interesse público se evidencia também pela ausência de consulta à população afetada, elemento indispensável não apenas pela Lei nº 5.089/1999, mas pela própria lógica democrática que rege a gestão dos espaços urbanos. A renomeação de logradouros repercute diretamente no cotidiano da comunidade — como cadastros, registros, localização de estabelecimentos, referências culturais e identidade territorial — razão pela qual exige elevada cautela e estrita observância das normas técnicas e procedimentais.

Assim, ao interferir na organização administrativa municipal e ao impor obrigações executivas sem respaldo no interesse público e sem fundamento técnico, o Projeto de Lei nº 45/2024 incorre em manifesta inconstitucionalidade material, impondo-se a manutenção do veto como medida de preservação da integridade do processo legislativo, da autonomia administrativa do Executivo e da ordem constitucional vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante de tais fundamentos, **opino pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 45/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 02 de dezembro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR